



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.720086/2007-66
Recurso n° 501.025 Voluntário
Acórdão n° **2202-01.744 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria Valor da Terra Nua
Recorrente MARCO ANTONIO DINIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO x VALOR VENAL.

Para se contrapor ao valor apurado com base no Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, mantido pela Secretaria da Receita Federal, deve o contribuinte apresentar laudo capaz de demonstrar que o valor da terra nua - VTN é inferior ao valor arbitrado.

O valor venal do VTN atribuído para todos os imóveis de um mesmo município não serve para fins de apuração do ITR, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 a 4, pelo qual se exige a importância de R\$19.220,78, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2004, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 0.259.875-2, localizado no município de Miguelópolis/SP.

DA AÇÃO FISCAL

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 2), verifica-se que foi apurada falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em virtude do arbitramento do valor da terra nua – VTN, com base no Sistema de Preços de Terra da Secretaria da Receita Federal - SIPT, uma vez que o contribuinte, regularmente intimado, não apresentou Laudo de Avaliação, para comprovar o valor do VTN declarado.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 21 a 23, instruída com os documentos de fls. 24 e 25, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 29):

O interessado apresentou impugnação, às fls. 21 a 23, na qual aduz, que:

3.1 A Receita Federal emitiu a notificação de lançamento nos exercícios 2003, 2004 e 2005, alterando o valor da terra nua declarado para o imóvel;

3.2 O valor da terra nua apurado pela fiscalização, não corresponde à realidade, pois a Prefeitura Municipal de Miguelópolis, avaliou o imóvel em 2003, R\$ 3.840,00, em 2004, R\$ 4.306,46 e 2005, R\$ 4.657,87; valores bem inferiores aos lançados na Notificação de Lançamento;

3.3 Por derradeiro, solicita que a impugnação seja acolhida e reconsiderado o arbitramento do valor da terra nua, tornando sem efeito a majoração do imposto para os exercícios 2003 a 2005.

4. Instrui a impugnação a Certidão nº 537, fl. 24, fornecida pela Prefeitura Municipal de Miguelópolis/SP.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-17.797 (fls. 28 a 32), de 05/06/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da

Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 14/07/2009 (vide AR de fl. 36), o contribuinte apresentou, em 10/08/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 37 e 38, no qual, reitera os argumentos de sua impugnação, requerendo que seja considerado, para fins de apuração do VTN, o valor fixado pelo Município de Miguelópolis.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 15, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio numerado até à fl. 40 (última folha digitalizada)¹.

Voto

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de lançamento em que o VTN foi arbitrado pela fiscalização, em razão de o contribuinte não ter apresentado Laudo de Avaliação, observando o disposto nas normas da ABNT, comprovando o valor declarado.

Inicialmente, importa transcrever o art. 14, caput e §1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que autorizou a Receita Federal, no caso de falta de entrega de declaração ou de subavaliação, a arbitrar o valor da terra nua (VTN) com base em sistema por ela instituído:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, cabe trazer a colação o art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a redação vigente à época da edição da Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

[...]

Conjugando os dispositivos acima transcritos, infere-se que o sistema a ser criado pela Receita Federal para fins de arbitramento do valor da terra nua deveria observar os

critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 1993, quais sejam, a localização, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel, assim como considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores da terra nua da base de declarações do ITR (art. 3º da Portaria SRF nº 447, de 2002).

Entendo que a utilização dos valores constantes do SIPT são válidos para fins de arbitramento do VTN, sempre que o contribuinte não apresente laudo técnico capaz de comprovar o valor por ele declarado e desde que os dados que alimentaram o sistemas atendam aos requisitos exigidos pela legislação, como, por exemplo, o VTN médio por hectare por aptidão agrícola, apurado nas avaliações realizada pelas Secretarias Estaduais de Agricultura, em que os preços de terras são determinados levando-se em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas etc.

Da mesma forma, para se contrapor ao valor arbitrado com base no SIPT, deve o contribuinte apresentar Laudo Técnico, com suficientes elementos de convicção, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de ART, e que atenda às prescrições contidas na NBR 14653-3, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais. Além disso, o referido laudo deve ter como objetivo o preço de mercado da terra na data do fato gerador (art. 8º, §2º, da Lei nº 9.393, de 1996), apurado de acordo os critérios de localização do imóvel, capacidade potencial da terra e dimensão do imóvel (art. 14, §1º, da Lei nº 9.393, de 1996).

No caso dos autos, o arbitramento foi realizado utilizando-se o valor do VTN/ha por aptidão agrícola de R\$7.438,02 (Campos), extraído do SIPT, conforme indicado à fl. 2.

O contribuinte requer que seja considerado o VTN/ha fixado pela Prefeitura de Municipal de Miguelópolis para cálculo do valor venal do imóvel, correspondente a R\$4.306,46. Ora, trata-se de um valor fixo para todo o município, que não leva em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso, e, por conseguinte, não serve para se contrapor ao valor arbitrado com base no SIPT.

Destarte, entendo que o valor venal do VTN atribuído para todos os imóveis do município não serve para fins de apuração do ITR, uma vez que não atende ao requisito da capacidade potencial da terra, previsto na legislação de regência.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga